



Número: **0600207-38.2024.6.06.0064**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (AUTOR)	
	ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA (ADVOGADO)
RUAN VICTOR ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA (REU)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO)
ANA SARA BENICIO VASCONCELOS ARAUJO (REU)	
	LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) SARA CAMPELO SOMBRA (ADVOGADO)
ALEXSANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LIMA (REU)	
	CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO) LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LIVIA CHAVES LEITE (ADVOGADO) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
SHEILA ARAUJO TAVARES (REU)	
	MARCELO CARVALHO COSTA (ADVOGADO)
ORLANDY CUNHA DA SILVA (REU)	
	GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO (ADVOGADO)
JOSE SAMPAIO AGUIAR FILHO (REU)	
	GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO (ADVOGADO)
OSVANIA DOURADO DE AGUIAR OLIVEIRA (REU)	
	GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO (ADVOGADO)

ELINE CRISTINE GOMES FREIRE (REU)	
	GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO (ADVOGADO)
ELIZALDO SANTIAGO DE ALBUQUERQUE (REU)	
	GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125033276	07/08/2025 12:58	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600207-38.2024.6.06.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE COREAÚ CE**

**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA - CE37605**

**REU: RUAN VICTOR ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA, ANA SARA BENICIO VASCONCELOS ARAUJO, ALEXSANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LIMA, SHEILA ARAUJO TAVARES, ORLANDY CUNHA DA SILVA, JOSE SAMPAIO AGUIAR FILHO, OSVANIA DOURADO DE AGUIAR OLIVEIRA, ELINE CRISTINE GOMES FREIRE, ELIZALDO SANTIAGO DE ALBUQUERQUE**

**Advogados do(a) REU: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE52872, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562**

**Advogados do(a) REU: LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE52872, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, SARA CAMPELO SOMBRA - CE23562**

**Advogados do(a) REU: CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE52872**

**Advogado do(a) REU: MARCELO CARVALHO COSTA - CE53807**

**Advogado do(a) REU: GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO - CE17824**

**Advogado do(a) REU: GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO - CE17824**

**Advogado do(a) REU: GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO - CE17824**

**Advogado do(a) REU: GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO - CE17824**

**Advogado do(a) REU: GERALDO DE HOLANDA GONCALVES FILHO - CE17824**

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **RUAN VICTOR ARAUJO DE OLIVEIRA LIMA** e **ANA SARA BENICIO VASCONCELOS ARAUJO**, candidatos eleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito em Moraújo/CE, respectivamente, bem como de **ALEXSANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LIMA, SHEILA ARAÚJO TAVARES, ORLANDY CUNHA DA SILVA, JOSÉ SAMPAIO AGUIAR FILHO, OSVÂNIA DOURADO DE AGUIAR OLIVEIRA, ELINE CRISTINE GOMES FREIRE** e **ELIZALDO SANTIAGO DE ALBUQUERQUE**.

Na inicial (ID 124510325), imputa-se à chapa eleita e outros investigados, incluindo cabos eleitorais e a candidata eleita a vereadora Eline Freire, a condução de um esquema sistemático de compra de votos e abuso de poder econômico durante o pleito de 2024. Com base em depoimentos, áudios, listas de eleitores e dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos,

aponta-se que eleitores foram aliciados com pagamentos em dinheiro, promessas de emprego e outras vantagens em troca de apoio político. Dentre os casos citados, destacam-se pagamentos em parcelas mensais, promessas de benesses futuras e tentativas de coação para devolução de valores após rompimento político, além de um sistema de controle dos beneficiados por meio de listas organizadas pelos cabos eleitorais, com financiamento coordenado por Alexandre Magno de Oliveira Lima (pai do candidato Ruan Lima). Ao final, requer a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, a declaração de inelegibilidade dos envolvidos e a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Em contestação conjunta (ID 124599633), Orlandy Silva e José Aguiar alegam, em preliminar, cerceamento de defesa pela indisponibilidade dos autos sigilosos nº 0600164-04.2024.6.06.0064, decadência da emenda à inicial após a diplomação (16/12/2024), ilicitude de gravações ambientais (“Áudio Orlandy Cunha” e “Áudio José Filho”) com base no Tema 979 do STF, e ilegitimidade passiva, por não serem candidatos. No mérito, negam as acusações de compra de votos, sustentando que os áudios foram editados e que os depoimentos são frágeis e contraditórios, não havendo provas de que tenham oferecido vantagens em troca de votos ou atuado em nome dos candidatos eleitos. Requerem, ao final, a improcedência da ação por ausência de provas robustas.

Em contestação conjunta (ID 124599661), Elizaldo de Albuquerque e Osvânia Oliveira também suscitam, preliminarmente, suas ilegitimidades passivas para responder por captação ilícita de sufrágio, por não serem candidatos. No mérito, sustentam que apenas apoiaram a candidatura de Ruan Lima e Ana Sarah, negando qualquer envolvimento em esquema de compra de votos. Rebatem os depoimentos apresentados como frágeis, unilaterais e sem contraditório, afirmando inexistirem provas robustas que sustentem a ação, razão pela qual pleiteiam a total improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral.

Em contestação conjunta (ID 124605752), a chapa investigada suscita quatro preliminares: cerceamento de defesa pela não disponibilização de autos sigilosos e pela inoperância dos links de prova; decadência da emenda à inicial; e ilicitude de gravação clandestina, com base no Tema 979 do STF. No mérito, negam as acusações e apontam a fragilidade das provas e o viés político da ação, requerendo sua improcedência.

Em sua defesa (ID 124605862), Alexandre Lima reitera as preliminares acima e suscita sua ilegitimidade passiva, por não ser candidato. No mérito, nega qualquer envolvimento em esquema de compra de votos, sustenta que os áudios foram editados e extraídos sem autorização judicial, e que os depoimentos são frágeis, sem comprovação de sua atuação em benefício da candidatura dos investigados, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

Em sua defesa (ID 124606406), Eline Freire suscita as mesmas preliminares dos demais investigados, com exceção da ilegitimidade passiva. No mérito, nega qualquer envolvimento em captação ilícita de sufrágio, afirmando que sua campanha foi modesta, sem estrutura ou recursos para prática ilícita, e que não obteve sequer suplência. Sustenta ainda que a única testemunha que a menciona, Pedro Henrique, prestou depoimento impreciso e baseado em suposições, sem apresentar prova concreta de que ela tenha oferecido qualquer vantagem em troca de votos, razão pela qual requer a total improcedência da ação.

Por sua vez, Sheila Tavares (ID 124606545) aduz as mesmas preliminares dos demais investigados, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, nega qualquer participação em captação ilícita de sufrágio ou atuação em nome da chapa investigada, alegando que sequer teve acesso às supostas listas de eleitores e que seu nome é mencionado apenas por terceiros, sem provas diretas de sua conduta. Sustenta que a testemunha Pedro Henrique não presenciou qualquer diálogo envolvendo compra de votos e que sua atuação se restringiu a apoio pessoal

como eleitora, sem qualquer prática vedada, razão pela qual requer a improcedência da ação.

Em réplica (ID 124703639), o Parquet rebate as preliminares suscitadas pelos investigados, sustentando que não houve cerceamento de defesa, pois o processo sigiloso refere-se a diligência incidental sem conteúdo decisivo, e que os links de prova são acessíveis ou foram juntados aos autos em meio físico. Defende a admissibilidade da emenda à inicial, por não implicar inovação fática, e a licitude das gravações ambientais, por terem sido realizadas por interlocutor direto, em conformidade com o Tema 979 do STF. No mérito, reforça a existência de prova robusta de captação ilícita de sufrágio, destacando a atuação coordenada dos investigados na distribuição de dinheiro em troca de votos, valendo-se de listas, gravações, diálogos e depoimentos que confirmam a compra de apoio político, e reitera o pedido de procedência da ação com aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Em decisão interlocutória (ID 124884802), foi deferido o pedido inicial da parte autora sobre o uso, como prova emprestada, dos dados extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos no processo nº 0600164-04.2024.6.06.0064 e determinado à autoridade policial a apresentação do relatório de extração em 48 horas.

Em IDs 124897922 e 124904866, constam os relatórios técnicos de extração de dados dos celulares LG de Sheila Tavares e Xiaomi Redmi Note 11, este último encontrado na residência de José Sampaio Aguiar Filho e pertencente a Francisco José Araújo Caetano, ambos oriundos do Processo nº 0600164-04.2024.6.06.0064.

Em IDs 124926071 e 124934373 constam os ofícios da Polícia Civil de Coreaú e do Núcleo Avançado de Inteligência de Sobral (NAI), acompanhados dos relatórios técnicos de extração de dados dos celulares iPhone e Samsung pertencentes a Orlandy Cunha da Silva, além da informação de que não foi possível extrair dados do notebook e do celular Motorola de Osvânia Dourado de Aguiar Oliveira.

Em petição avulsa (ID 124963881), o Partido Socialista Brasileiro (PSB), por meio de sua Comissão Provisória de Moraújo/CE, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial no polo ativo da AIJE, com fundamento no art. 124 do CPC, sob o argumento de que a eventual procedência da ação e consequente nulidade dos votos do PSD impactará diretamente no recálculo do quociente eleitoral, possibilitando ao PSB conquistar uma nova vaga na Câmara Municipal. Sustenta que há interesse jurídico direto na causa, e não meramente reflexo, uma vez que a redistribuição de cadeiras afetará a composição do legislativo local. Pedido deferido, conforme decisão de ID 124991007.

Em ata de audiência (ID 124997039), registrou-se, em 1º/07/2025, a oitiva das testemunhas da parte autora: Creuza Raimunda Ananias, Eliane Gonçalves Pimentel, José Alves Neto, Maria Selma Oliveira Belchior, Francisca Marilaia Almeida e Pedro Alves Reinaldo. Da parte investigada, foram ouvidas: João Clailton Moreira, Maria Kelma Moreira Araújo, Antônio Benício Moreira Araújo, Cleando Alves Silva, José Maria Sampaio, Francisco das Chagas Ferreira, Francisco de Assis Albuquerque Ferreira, Antônio Wellington de Sampaio, Francisco William Freire, Fátima Rafaela Bezerra e Francisco Pereira de Oliveira. As testemunhas Maria Silvana Freire de Souza, Maria Belchior da Silva Souza, João Batista Moreira, Raimundo Neto dos Santos e Maria de Jesus Freire foram dispensadas. Foram indeferidas as contraditas das testemunhas Francisca Marilaia e Eliane Gonçalves Pimentel. Ao final, foi determinado o prazo de dois dias para a apresentação das alegações finais após a juntada dos vídeos dos depoimentos.

Em suas alegações finais (ID 125012232), Osvânia Dourado de Aguiar Oliveira e Elizaldo Santiago de Albuquerque ratificam a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à imputação de captação ilícita de sufrágio, por não serem candidatos, nos termos do art. 41-A da Lei nº

9.504/97. No mérito, sustentam que as acusações contra ambos se baseiam exclusivamente em testemunhos parciais e sem respaldo em outras provas, sobretudo de pessoas ligadas à candidatura adversária. Destacam que Elizaldo apenas intermediou uma visita do candidato Ruan Lima a um eleitor, sem oferecer vantagens, e que Osvânia foi citada de forma isolada e sem provas materiais por testemunha parcial. Argumentam que a instrução processual não produziu qualquer prova concreta de ilícito eleitoral e que os depoimentos acusatórios carecem de idoneidade, razão pela qual requerem o julgamento pela total improcedência da ação.

Em suas alegações finais (ID 125014768), José Sampaio Aguiar Filho e Orlandy Cunha da Silva sustentam, inicialmente, diversas preliminares, incluindo: (i) a ilicitude das gravações telefônicas clandestinas juntadas à emenda da inicial, com fundamento no Tema 979 do STF, por violação à privacidade e ausência de autorização judicial; (ii) cerceamento de defesa, pela não disponibilização integral do processo nº 0600164-04.2024.6.06.0064, essencial para a ampla defesa; (iii) decadência da emenda à inicial, realizada fora do prazo legal para propositura da AIJE; e (iv) ilegitimidade passiva dos defendentes quanto à imputação de captação ilícita de sufrágio, pois não eram candidatos no pleito de 2024. No mérito, afirmam inexistir prova robusta que os vincule a qualquer ilícito eleitoral, destacando que José Sampaio sequer foi mencionado por testemunha da acusação, e que as declarações prestadas contra Orlandy são frágeis, contraditórias e oriundas de testemunha única, esquecida e desacompanhada de outras evidências. As mensagens extraídas do celular de Orlandy também seriam incapazes de evidenciar ilícito, pois tratam de conversas pessoais ou genéricas, sem pedido de voto ou oferecimento de vantagem. Ao final, requerem a acolhida das preliminares ou, caso superadas, a total improcedência da ação, por ausência de prova concreta de qualquer irregularidade eleitoral.

Em suas alegações finais (ID 125015071), Eline Freire reitera as preliminares anteriormente suscitadas, especialmente quanto à decadência da emenda à inicial, ao cerceamento de defesa pela inoperância dos links de provas e ausência de acesso aos autos sigilosos, bem como à ilicitude das gravações telefônicas clandestinas com base no Tema 979 do STF. No mérito, nega qualquer participação em compra de votos, alegando que sua campanha foi simples e sem estrutura, e que não conseguiu sequer ser eleita. Afirma que foi citada apenas por uma testemunha, cujas declarações são genéricas, sem prova concreta de conduta ilícita. Destaca ainda que não há nos autos elementos que demonstrem que teria oferecido vantagem a eleitores ou participado de qualquer esquema coordenado com os demais investigados, razão pela qual requer o julgamento de improcedência da ação.

Em suas alegações finais (ID 125014799), Sheila Tavares reitera as preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade da prova oriunda de gravação ambiental sem autorização judicial (Tema 979 do STF), inoperância dos links de acesso às provas e decadência da emenda à inicial. No mérito, sustenta que não há qualquer prova concreta de que tenha participado de compra de votos ou atuado em benefício da chapa investigada, sendo citada apenas por uma testemunha, sem comprovação de conduta ilícita. Afirma que as listas mencionadas nos autos não foram produzidas por ela, nem utilizadas com finalidade eleitoral, e que sua atuação se restringiu ao apoio como eleitora, sem exercer qualquer função de coordenação ou aliciamento. Por fim, requer a total improcedência da ação, por ausência de prova robusta.

Em suas alegações finais (ID 125015139), Ruan Victor, Ana Sara e Alexandre Magno reiteram as preliminares de ilicitude das gravações telefônicas clandestinas com base no Tema 979 do STF, decadência da emenda à inicial, cerceamento de defesa por ausência de acesso aos autos sigilosos e inoperância dos links de provas. No mérito, sustentam que a acusação se baseia em provas frágeis e desconexas, compostas por depoimentos contraditórios e gravações isoladas, sem força para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Alegam que a campanha foi realizada com recursos lícitos, que não há prova de distribuição de valores ou benefícios em troca de votos e que os supostos intermediadores



atuaram sem conhecimento ou consentimento dos candidatos. Ao final, requerem o reconhecimento das preliminares ou, alternativamente, a total improcedência da ação, por ausência de prova robusta.

Em suas alegações finais (ID 125029241), o MPE reafirma a procedência da AIJE, sustentando que há robusto conjunto probatório indicando a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com destaque para áudios, mensagens extraídas de celulares e depoimentos testemunhais que apontam a atuação de diversos investigados em esquema coordenado de compra de votos. Ressalta a participação direta de Orlandy Cunha, bem como o envolvimento de aliados dos candidatos Ruan Victor e Ana Sara, com distribuição de dinheiro a eleitores em troca de apoio político. Defende a validade das provas, inclusive das gravações ambientais, por terem sido feitas por interlocutor direto e não se tratarem de interceptações telefônicas ilícitas. Por fim, requer a cassação dos diplomas dos investigados eleitos e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90.

Vieram os autos conclusos.

## II - FUNDAMENTOS

### II.1 - DAS PRELIMINARES

#### II.1.1 - Da ilegitimidade passiva

Os investigados José Sampaio Aguiar Filho, Orlandy Cunha da Silva, Osvânia Dourado de Aguiar Oliveira, Elizaldo Santiago de Albuquerque e Sheila Tavares suscitam, em suas defesas, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que, não tendo concorrido ao pleito eleitoral de 2024, não poderiam ser responsabilizados nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que prevê, como sanção, a cassação do diploma.

A preliminar, todavia, não merece acolhida. De fato, é correto afirmar que a sanção de cassação do diploma prevista no art. 41-A da Lei das Eleições não se aplica a quem não foi eleito, uma vez que não possui diploma a ser cassado. No entanto, não é essa a única consequência jurídica possível nos autos.

Nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, a condenação em sede de AIJE também pode ensejar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, aplicável a qualquer pessoa que haja contribuído para a prática do ato abusivo, ainda que não tenha figurado como candidato.

Portanto, o pedido formulado na inicial é juridicamente possível quanto aos investigados não candidatos, sendo legítima sua inclusão no polo passivo da presente ação, razão pela qual **REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.**

#### II.1.2 - Da (i)licitude das gravações ambientais

A defesa dos investigados pleiteia o desentranhamento das gravações ambientais constantes nos autos, sob o argumento de que se trata de interceptações telefônicas clandestinas, realizadas sem autorização judicial, em violação ao direito à intimidade e ao devido processo legal.

Acerca da gravação ambiental utilizada como elemento probatório nos autos, cumpre destacar o que diz a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no **Tema 979 da Repercussão Geral (RE 1.040.515/SE) com aplicação vigente a partir das eleições de 2022**, segundo o qual:

**No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental**

**clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.** A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial **ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso**, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. (D.N.)

Com efeito, as gravações apresentadas, em especial os arquivos denominados “**Áudio Orlandy Cunha**” e “**Áudio José Filho**”, revelam diálogos captados sem ciência dos interlocutores, com conteúdo que denota não apenas a captação ambiental de conversa privada, mas também a possível interceptação de comunicação telefônica.

Ademais, não merece acolhida a argumentação do MPE no sentido de que a gravação ambiental constante dos autos estaria excepcionada da regra de ilicitude em razão da suposta situação de risco enfrentada pelo denunciante, ou por força de precedentes do STF, como o Tema 237. Essa construção ignora a distinção essencial firmada pela própria jurisprudência do Supremo no supracitado Tema 979 da repercussão geral, que fixou, no âmbito eleitoral, a ilicitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores quando houver expectativa legítima de reserva da conversação, salvo em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE tem sido firme em reconhecer a ilicitude das gravações ambientais clandestinas realizadas em ambientes privados, independentemente da conduta subsequente apurada, sob pena de se estimular práticas invasivas e potencialmente abusivas no âmbito das disputas eleitorais, com grave comprometimento da ordem jurídica e do devido processo legal. A propósito: **TSE - Ac. de 13/3/2025 AREspE n. 060058251, rel. Min. Nunes Marques.** e **TSE - Ac. de 3/2/2025 no AgR-REspEI n. 060073975, rel. Min. André Ramos Tavares.**

À luz desses fundamentos, **ACOLHO a preliminar de ilicitude das gravações ambientais**, determinando o seu desentranhamento dos autos, bem como sua completa desconsideração para fins de formação do convencimento judicial.

### **II.1.3 - Da decadência da emenda à inicial**

Os investigados sustentam que a emenda à petição inicial, promovida por meio do ID 124539500, seria intempestiva, por ter sido protocolada após o prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos.

A preliminar, todavia, não procede. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em réplica (ID 124703639), a mencionada petição não consistiu em verdadeira emenda, mas sim em mera complementação documental, por meio da juntada de link contendo os dados extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos judicialmente no processo nº 0600164-04.2024.6.06.0064.

Importante frisar que os áudios e documentos referidos já haviam sido degravados e referenciados na petição inicial, não havendo qualquer inovação fática ou jurídica que implique modificação da causa de pedir ou do pedido.

Dessa forma, **REJEITO a preliminar de decadência.**

### **II.1.4 - Do cerceamento de defesa por ausência de acesso aos autos de busca e apreensão e inoperância dos links das provas da inicial**

Os investigados também alegam cerceamento de defesa em razão de não terem tido acesso aos autos do processo sigiloso de busca e apreensão (0600164-04.2024.6.06.0064), de onde foram

extraídos os dados utilizados na presente AIJE.

A tese, contudo, não prospera.

Apesar da alegação de prejuízo, os investigados não demonstraram, concreta e objetivamente, em que medida a ausência de acesso ao procedimento originário comprometeu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, mesmo após a juntada aos autos dos relatórios técnicos de extração de dados (v.g. ID 124897922), nenhuma das defesas impugnou a cadeia de custódia ou apontou irregularidades quanto ao conteúdo dos arquivos.

Quanto à alegada inoperância dos links inseridos nas notas de rodapé da exordial (ID 124510325, fls. 12-14, 21 e 43), o suposto defeito foi sanado pela petição de ID 124539500, a qual trouxe novo link funcional (<https://drive.google.com/drive/folders/1xCL3-lgtZIA0L98glo4r7EdXMwO-svEP?usp=sharing>), contendo os arquivos referidos.

Assim, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo processual concreto, aplica-se ao caso o princípio da *pás de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva demonstração de dano.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa.**

## II.2 – DO MÉRITO

Como visto, a controvérsia gira em torno da suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC nº 64/90) durante as eleições municipais de Moraújo/CE, no pleito de 2024, com base em fatos relacionados à entrega de dinheiro, distribuição de bens, promessa de cargos e utilização de grupos organizados para cooptar eleitores, imputados a diversos investigados.

Sobre a temática, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral define os critérios para a configuração da captação ilícita de sufrágio, exigindo a presença cumulativa dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como doação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal; (b) dolo específico de obtenção do voto; (c) ocorrência dos fatos no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição; e (d) participação direta ou indireta do candidato beneficiado, ou ao menos sua ciência ou anuência (*cf.*: Ac. de 29/10/2024 no RO-EL n. 060163253, rel. Min. André Mendonça.).

Isto posto, passa-se à análise dos autos, que deve se desenvolver com a devida individualização das condutas, à luz do conjunto probatório colhido em contraditório judicial e do princípio da responsabilidade subjetiva.

### II.2.1 – Quanto à Responsabilidade dos Candidatos

#### a) Ruan Victor Araújo de Oliveira Lima

A análise do conjunto probatório constante dos autos conduz à conclusão de que o investigado Ruan Lima praticou condutas que caracterizam captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, aptas a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A defesa do investigado sustenta, em linhas gerais, a fragilidade dos elementos probatórios, a ausência de comprovação do seu envolvimento direto com a entrega de valores ou promessas de vantagens indevidas, e a suposta parcialidade das testemunhas ouvidas. Argumenta, ainda, que



os fatos narrados não passam de alegações genéricas, oriundas de pessoas adversárias ao seu grupo político.

Tais alegações, contudo, não encontram respaldo nos autos. Ao contrário, a prova testemunhal colhida em audiência, especialmente os depoimentos firmes e circunstanciados de Creuza Raimunda Ananias, Francisca Marilaia, Eliane Gonçalves Pimentel e Pedro Alves Reinaldo, demonstram que Ruan Lima não apenas consentia, como também participava ativamente da entrega de valores a eleitores, utilizando-se de cabos eleitorais e aliados para operacionalizar o repasse. A testemunha Creuza declarou que recebeu R\$ 5.000,00 em espécie, por intermédio do cabo eleitoral Osvânia, em troca do apoio de sua família a Ruan Lima, e que o próprio candidato foi pessoalmente à sua residência cobrar a devolução da quantia após a eleitora manifestar intenção de não mais apoiar sua candidatura.

Do mesmo modo, Francisca Marilaia e Eliane Gonçalves Pimentel apresentaram relatos firmes, consistentes e convergentes sobre a atuação direta de Ruan Lima no aliciamento de eleitores, com intermediação de cabos eleitorais de confiança, entrega de dinheiro em espécie e cobranças posteriores quando havia desistência do apoio prometido.

Marilaia declarou de forma inequívoca em juízo: **“É verdade. Eu recebi uma parcela de mil reais e ficaram acordadas outras parcelas até o montante de cinco mil reais, parcela de quinhentos reais, eu cheguei a receber duas parcelas, a terceira eu não cheguei a receber, foi quando houve um conflito e eu saí do grupo dele”**. Esclareceu que, pela manhã, Alex Lima, pai de Ruan, e a cabo eleitoral Sheila Araújo Tavares foram à sua residência, ocasião em que iniciaram as tratativas. Posteriormente, retornaram ao local Ruan Lima e Sara Benício, ocasião em que foi entregue parte do valor acordado.

A testemunha Eliane, por sua vez, corroborou a versão, afirmando que viu o carro de Alex Lima em frente à casa de Marilaia pela manhã e, mais tarde, viu o veículo de Ruan Lima e Sara Benício se dirigindo ao mesmo endereço. Segundo Eliane, ao questionar Marilaia por telefone, esta confirmou que **“eles deixaram a metade do dinheiro”**, deixando claro que se tratava de vantagem econômica vinculada ao voto.

A testemunha Pedro Reinaldo relatou em juízo que recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 de Ruan Lima em troca de apoio político, pagamento este feito de forma parcelada e em espécie. Segundo o depoente, o valor foi entregue diretamente pelo candidato em sua residência, no distrito de Tapera. Posteriormente, após decidir que não votaria mais em Ruan Lima, Pedro devolveu integralmente os valores, por orientação do próprio grupo político do investigado, especificamente a pedido de Orlandy Cunha, aliado próximo do candidato.

## **b) Ana Sara Benício dos Santos**

No que se refere à investigada Ana Sara Benício, também candidata nas eleições de 2024, o conjunto probatório permite concluir que ela participou de forma consciente e relevante dos atos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, integrando o núcleo central de articulação do grupo liderado por Ruan Lima. Ainda que não tenha protagonizado diretamente os atos de entrega de valores, sua atuação nos bastidores e sua presença em momentos-chave das tratativas ilícitas revelam envolvimento material e doloso.

A participação da candidata ficou evidenciada especialmente nos depoimentos de Francisca Marilaia e Pedro Reinaldo, que relataram a presença de Ana Sara em visitas realizadas por Ruan Lima para fins de cooptar eleitores mediante pagamento em dinheiro. Marilaia afirmou que a candidata esteve em sua residência acompanhada de Ruan, ocasião em que foi entregue parte da quantia prometida, fato igualmente observado por Eliane Gonçalves, que identificou os veículos dos candidatos no local. Pedro Reinaldo, por sua vez, declarou que recebeu R\$ 3.000,00

diretamente de Ruan Lima, estando Ana Sara presente no momento da entrega.

Além da confirmação judicial dessas narrativas, destaca-se que Ana Sara mantinha interlocução constante com outros integrantes do grupo político, especialmente com a cabo eleitoral Sheila Araújo, responsável por articular a abordagem dos eleitores e o repasse dos valores. A vinculação da candidata ao esquema revela que sua atuação não se limitava a tarefas de campanha regulares, mas se estendia à operacionalização de práticas ilegítimas, violadoras da lisura do processo eleitoral.

Dessa forma, sua responsabilidade pelas condutas descritas é inequívoca, sendo cabível a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Julga-se, pois, procedente o pedido em relação à vice-prefeita eleita.

### **c) Eline Cristine da Silva**

A candidata eleita ao cargo de vereadora, Eline Cristine Gomes Freire, demonstrou envolvimento direto em práticas de captação ilícita de sufrágio, conforme delineado pela prova técnica e corroborado por diálogos extraídos dos registros telefônicos da cabo eleitoral Sheila Araújo Tavares. A análise das mensagens de texto e áudios trocados entre ambas comprova não apenas a ciência da candidata sobre a operacionalização do esquema ilícito, mas sua participação ativa e consentida, com dolo específico de obtenção de votos mediante promessa ou entrega de vantagens pessoais a eleitores em situação de vulnerabilidade social.

A atuação de Sheila como cabo eleitoral de Ruan Lima não se deu de forma isolada, mas em estreita articulação com a própria candidata, que cobrava insistentemente o envio de listas com eleitores que haviam aderido ao grupo político mediante recebimento de valores ou promessas de benefício. Essas listas, numeradas e detalhadas, permitiam a Eline controle direto sobre os votos angariados por meios espúrios, evidenciando o caráter organizado e sistemático da captação ilícita.

Em áudio datado de 06/07/2024, por exemplo, Sheila explica para Eline: *“assim como eu levei o Neguinho, ele ajuda o Neguinho [...] eu levei a Marilaia, ele ajuda a Marilaia. Então cabe a gente saber fazer a adesão”*, revelando de forma inequívoca a dinâmica de cooptação por meio de repasse financeiro, já confirmada pela própria eleitora Francisca Marilaia em juízo.

Além disso, há provas de que Eline consentiu com a prática de promessa de vantagens, como no caso da eleitora “Tiane”, que solicitou auxílio para regularização do documento de sua motocicleta (placa HWL 5948). A candidata reconheceu o pedido e indicou uma pessoa de sua confiança, Antônio Cumbuca, para executar o serviço, conforme registrado em mensagens datadas de 04/09/2024. Igualmente, no episódio envolvendo a eleitora “Adriana”, a candidata confirmou que ofereceria o mesmo valor prometido a outros eleitores, em troca do voto, como descrito nos áudios trocados com Sheila.

Em outro diálogo, no dia 09/09/2024, uma eleitora afirma: *“Hoje a ajuda que eu te peço é se tu ajeita a fatura do meu cartão que está atrasada neste mês. [...] eu vou ajeitar o pai pra tu, tu me ajeita a fatura do cartão, e nós vota pra tu”*. Tais mensagens foram recebidas por Eline e respondidas sem qualquer manifestação de repúdio, mas com anuência tácita ao pacto ilícito, por meio do encaminhamento da mensagem junto de outras demandas.

Mais grave ainda é a utilização de estrutura pública para finalidades eleitorais. A candidata foi flagrada em diálogo com Sheila afirmando que se encontrava na residência do então Prefeito de Moraújo, Carlos Áquila, para tratar da cirurgia de um eleitor. A conversa incluiu ainda o envio da fotografia do paciente e a intermediação da servidora da saúde, Virgínia, revelando o uso indevido da máquina administrativa para beneficiar a candidatura de Eline e angariar votos



mediante promessa de atendimento médico.

Ademais, há provas da entrega de medicamentos, com base em receitas do SUS, feitas por intermédio de Sheila a eleitores, com posterior confirmação por Eline. Em uma dessas situações, ao receber a imagem de uma receita médica em nome da paciente Maria Antônia de Oliveira, Eline responde: “*Pronto. Dá certo amanhã*”, e segue com a logística de entrega do medicamento, inclusive solicitando o número de telefone da paciente.

Diante da farta comprovação da prática reiterada e consciente de captação ilícita de sufrágio, com anuência e participação direta da investigada, impõe-se o reconhecimento da procedência da presente ação quanto à candidata, com a consequente cassação do diploma obtido, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90.

## II.2.2 – Quanto à Responsabilidade dos Cabos Eleitorais

### a) Elizaldo Santiago de Albuquerque e José Sampaio Aguiar Filho

Em relação aos investigados Elizaldo Santiago de Albuquerque e José Sampaio Aguiar Filho, a prova dos autos é insuficiente para justificar a imposição de sanções de inelegibilidade previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

No que diz respeito a Elizaldo, a única imputação que lhe foi dirigida baseou-se no depoimento de **José Alves Neto**, o qual, ao ser ouvido em juízo, negou veementemente ter recebido qualquer valor ou vantagem para votar no então candidato Ruan Lima, esclarecendo que apenas foi procurado por Elizaldo para fins de visita política, sem qualquer conotação ilícita. Não há, nos autos, outros elementos que corroborem essa acusação, razão pela qual sua atuação deve ser tida como legítima e compatível com os limites da propaganda eleitoral permitida.

Quanto a José Filho, embora tenha sido citado em depoimento extrajudicial de Pedro Alves Reinaldo como suposto acompanhante de Ruan Lima em visita para oferecimento de vantagens indevidas, tal narrativa não foi confirmada em juízo, tampouco foi corroborada por outros elementos de prova. Não há evidências concretas de que o investigado tenha exercido pressão sobre eleitores ou participado da logística de devolução de valores. O conjunto probatório, nesse ponto, revela-se frágil e insuficiente para fundamentar qualquer medida restritiva de direitos políticos.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido em relação a Elizaldo Santiago de Albuquerque e José Sampaio Aguiar Filho, por ausência de prova robusta quanto à prática de ilícito eleitoral nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

### b) Osvânia Dourado de Aguiar Oliveira

Quanto à investigada Osvânia, a prova constante nos autos conduz à procedência do pedido, especialmente em razão de sua participação direta no episódio de captação ilícita de sufrágio descrito na inicial. A atuação da referida investigada foi confirmada com clareza no depoimento judicial da eleitora **Creuza Raimunda Ananias**, que declarou ter recebido das mãos de Osvânia o valor de R\$ 5.000,00 em espécie, em troca dos votos de sua família, totalizando sete eleitores. A testemunha descreveu Osvânia como cabo eleitoral de Ruan Lima, com atuação ativa na campanha e presença constante nos eventos do então candidato, além de destacar que ela atualmente exerce função pública de agente comunitária de saúde em Moraújo.

A oitiva de Creuza mostrou-se firme, detalhada e coerente, sem contradições, evidenciando não apenas a entrega direta dos valores por parte de Osvânia, mas também a promessa adicional feita por Ruan Lima de dois empregos e a redução da carga horária da própria depoente — de 200 para 100 horas mensais — com a manutenção do salário integral. Ainda, segundo a

testemunha, ao decidir que não mais apoiaria o grupo político de Ruan, decidiu devolver o valor anteriormente recebido. A devolução, no entanto, foi feita diretamente ao próprio candidato, que compareceu sozinho à residência de Creuza para reaver o montante.

A tentativa da defesa de descredibilizar o depoimento com base em suposta militância política da testemunha também não merece prosperar. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a eventual simpatia partidária não torna, por si só, o testemunho inválido, exigindo-se para tanto a demonstração concreta de falsidade, má-fé ou colusão — elementos ausentes no caso em exame. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprometa a veracidade das declarações prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, a atuação de Osvânia, ao entregar diretamente à eleitora a quantia em espécie previamente prometida pelo candidato, revela sua adesão consciente à prática vedada, consubstanciando-se em intermediação material de vantagem ilícita em troca de sufrágio. Sua responsabilidade, portanto, é inequívoca, sendo cabível o reconhecimento de sua inelegibilidade nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, julgando-se procedente o pedido em relação à investigada.

### **c) Orlandy Cunha da Silva**

No tocante ao investigado Orlandy, a análise do conjunto probatório conduz ao reconhecimento de sua participação como intermediário na logística de devolução de valores entregues indevidamente a eleitores, em contexto eleitoral, em benefício do então candidato Ruan Lima. Embora a defesa sustente a fragilidade do depoimento da testemunha Pedro Reinaldo, essa alegação não se sustenta diante da coerência e riqueza de detalhes do relato prestado sob o crivo do contraditório.

Pedro afirmou que, após receber a quantia de R\$ 3.000,00 em troca de apoio político, decidiu não mais apoiar o candidato e, por isso, optou por devolver o valor. Relatou que inicialmente se recusou a repassar o dinheiro a qualquer pessoa que não fosse o próprio Ruan, mas acabou sendo convencido por Orlandy a entregar-lhe a quantia. Tal narrativa indica que o investigado desempenhou papel ativo e de confiança na estrutura de campanha, atuando na operacionalização da devolução dos valores — o que evidencia engajamento direto com o núcleo de articulação do ilícito.

A alegação de que Pedro apresentaria lapsos de memória ou contradições não invalida o essencial de seu depoimento, que permanece coeso quanto à participação de Orlandy. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é clara ao admitir que a prova testemunhal, desde que firme, lógica e verossímil, pode servir como base para o reconhecimento de práticas ilícitas, sobretudo quando encontra respaldo no contexto probatório mais amplo.

Diante disso, a atuação de Orlandy revela envolvimento consciente e relevante em conduta apta a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, o que justifica o reconhecimento de sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

### **d) Sheila Araújo Tavares**

No que se refere à investigada Sheila, a instrução processual revelou provas consistentes e convergentes de que a representada também atuou como cabo eleitoral ativa na campanha de Ruan Lima e participou diretamente do esquema de captação ilícita de votos, mediante intermediação de visitas e entregas de valores à eleitora Francisca Marilaia e sua família, conduta que configura abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

O depoimento firme e detalhado de **Francisca Marilaia Almeida**, prestado em juízo, sob contraditório e ampla defesa, apontou Sheila como a responsável por promover o contato entre ela e os candidatos Ruan Lima e Ana Sara, com o claro objetivo de garantir apoio eleitoral mediante promessa e posterior entrega de valores. Marilaia foi categórica ao declarar que Sheila intermediou os termos do acordo e reforçou o pedido de votos em troca de benefício financeiro para toda sua família, formada por quatro eleitores. A narrativa, longe de ser isolada ou contaminada por emoção, mostrou-se coesa com os demais elementos dos autos.

A robustez das provas é reforçada pelos **dados extraídos do celular de Sheila Araújo**, que mantinha comunicação frequente com membros do grupo político de Ruan Lima, inclusive com a candidata Eline Cristine. Dentre os registros, destaca-se a cobrança feita por Eline para que Sheila encaminhasse listas de eleitores que haviam aderido à campanha mediante promessa de vantagem, constando inclusive o nome de Marilaia. A existência e finalidade dessas listas revelam a organização de um verdadeiro sistema de controle dos eleitores beneficiados, apto a assegurar o cumprimento das promessas ilícitas. Além disso, os diálogos entre Sheila e Letícia Luna, companheira de Ruan Lima, corroboram o envolvimento direto da investigada na articulação de devoluções de valores entregues a eleitores que se recusaram a cumprir o acordo espúrio, confirmando a narrativa trazida por Marilaia.

A tentativa da defesa de desqualificar os testemunhos com base em eventual alinhamento político das depoentes não se sustenta diante da coerência interna e externa dos relatos, tampouco diante do apoio documental oriundo da própria investigada. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o engajamento político não descaracteriza, por si só, a credibilidade da testemunha, especialmente quando o depoimento encontra amparo em outros meios de prova. No caso, a atuação de Sheila não se restringiu a atividades logísticas ou de mobilização lícita, mas envolveu participação consciente, ativa e material na prática de conduta vedada, com potencial para afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Diante disso, reconhece-se a prática de abuso de poder político e econômico por parte de Sheila Araújo Tavares, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial, para declarar sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

#### **e) Alexandre Magno de Oliveira Lima ("Alex Lima")**

Por fim, no que se refere a Alex Lima, pai do candidato Ruan Lima, a prova colhida em juízo permite concluir que sua atuação, embora não central, teve relevância dentro da estrutura de campanha voltada à captação ilícita de sufrágio. Conforme narrado por Francisca Marilaia e confirmado por testemunha vizinha, Alexandre participou da visita inicial à residência da eleitora, ocasião em que foi firmado o acordo de repasse de valores em troca de apoio político. Embora não tenha sido o responsável pela entrega do dinheiro, sua presença no momento da pactuação demonstra envolvimento direto com a prática ilícita.

A conduta de Alexandre deve ser compreendida como típica de cabo eleitoral de confiança, que, embora não tenha assumido papel de liderança formal na campanha, atuou como elo relevante na aproximação entre o núcleo da candidatura e os eleitores aliciados. Sua participação, ao lado de outros intermediadores, reforça a existência de um esquema estruturado para cooptação de votos mediante vantagens indevidas, o que compromete a legitimidade do pleito.

Diante do conjunto probatório, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade de Alexandre Lima pela prática de captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Ainda que sua atuação tenha sido pontual, ela se insere no contexto de uma campanha marcada por promessas e repasses indevidos a eleitores em

situação de vulnerabilidade, sendo cabível a declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos da jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente AIJE, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

**1 - cassar os diplomas expedidos em favor de RUAN VICTOR DE OLIVEIRA LIMA (eleito prefeito), ANA SARA BENÍCIO VASCONCELOS ARAÚJO (eleita vice-prefeita) e ELINE CRISTINE GOMES FREIRE (eleita vereadora), com fundamento no art. 10, I, "a", da Resolução-TSE nº 23.735/2019, c/c art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 e art. 14 da Resolução TSE nº 23.735/2019, diante da gravidade das condutas apuradas nesta ação, que comprometeram a legitimidade do pleito de 2024;**

**2 - declarar a inelegibilidade de RUAN VICTOR DE OLIVEIRA LIMA, ANA SARA BENÍCIO VASCONCELOS ARAÚJO e ELINE CRISTINE GOMES FREIRE pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 10, I, "b", da Resolução-TSE nº 23.735/2019, c/c art. 14, § 9º, da Constituição Federal e o art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão da prática de abuso do poder político-econômico e captação ilícita de sufrágio em benefício de suas candidaturas;**

**3 - declarar a inelegibilidade de ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LIMA, SHEILA ARAÚJO TAVARES, ORLANDY CUNHA DA SILVA e OSVÂNIA DOURADO DE AGUIAR OLIVEIRA pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão de envolvimento direto na prática de abuso de poder econômico, atuando como como cabo eleitorais em benefício das candidaturas referidas;**

**4 - aplicar a RUAN VICTOR DE OLIVEIRA LIMA, ANA SARA BENÍCIO VASCONCELOS ARAÚJO e ELINE CRISTINE GOMES FREIRE, solidariamente, a multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 14 da Res./TSE nº 23.735/2019, a ser fixada no patamar máximo de R\$ 53.205,00, em razão da oferta de vantagem pessoal a eleitores com finalidade eleitoral, prática que comprometeu a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral;**

**5 - julgar improcedentes os pedidos em relação à ELIZALDO SANTIAGO DE ALBUQUERQUE e JOSÉ SAMPAIO AGUIAR FILHO, por ausência de prova suficiente de suas participações ou anuência na prática dos atos ilícitos apurados, afastando a sanção de inelegibilidade e qualquer outra penalidade em seu desfavor;**

**6 - deixar de aplicar aos investigados não candidatos ALEXSANDRE MAGNO DE OLIVEIRA LIMA, SHEILA ARAÚJO TAVARES, ORLANDY CUNHA DA SILVA, JOSÉ SAMPAIO AGUIAR FILHO, OSVÂNIA DOURADO DE AGUIAR OLIVEIRA e ELIZALDO SANTIAGO DE ALBUQUERQUE as sanções de multa e cassação previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos termos do entendimento consolidado do TSE (Ac.-TSE, de 13.10.2022, no RO-EI nº 0601894-84), restringindo-se suas responsabilidades ao art. 22 da LC nº 64/90, isto é, inelegibilidade por um período de 8 anos, a contar da eleição de 2024..**

**7 - determinar a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Moraújo/CE, nos termos do art. 224, §3º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), em razão da anulação dos votos atribuídos à chapa eleita e da caracterização de prática abusiva por ambos os candidatos, o que inviabiliza a manutenção do resultado eleitoral originário; bem como determinar à Justiça Eleitoral que proceda à retotalização dos votos do pleito proporcional,**

em virtude da cassação do diploma da candidata eleita Eline para o cargo de vereadora, observando-se os efeitos decorrentes da perda de validade dos votos por ela obtidos.

Remeta-se cópia deste processo ao Ministério Público Eleitoral para, nos termos do art. 22, XVI da Lei Complementar 64, propor a ação penal pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPE.

Moraújo/CE, 7 de agosto de 2025.

**Fábio Medeiros Falcão de Andrade**

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 036.\*\*\*.\*\*\*-23 em 08/08/2025 12:43:44

Número do documento: 25080712583311000000117795432

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080712583311000000117795432>

Assinado eletronicamente por: FABIO MEDEIROS FALCAO DE ANDRADE - 07/08/2025 12:58:33